



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 070/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 12 de Abril de 2017 - Publicação: Segunda-feira, 17 de Abril de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 359/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 08829/17 apensado ao Processo TC/ 08569/17,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 351/17, acrescentando 01 (uma) diária ao Servidor DIEGO AMORIM NEVES REIS, Matrícula nº 97.849-3, Auditor de Controle Externo.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 360/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 08828/17 apensado ao Processo TC/ 08569/17,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 352/17, acrescentando 01 (uma) diária à servidora ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, Matrícula nº 97.689-X, Auditora de Controle Externo.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 361/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 08822/17 apensado ao Processo TC/ 08569/17,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 354/17, acrescentando 01 (uma) diária à servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, Matrícula nº 80.056-2, Auditora de Controle Externo.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 362/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta na autorização do Presidente (Peça 03) protocolado sob o nº 08072/17 apensado ao Processo TC/ nº 08569/17,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 355/17, acrescentando 01 (uma) diária aos servidores ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, Matrícula nº 97.628-8 e ELBERTH SILVA ALVARENGA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 363/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 113/2017 – DFAE, protocolado sob o nº 09162/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 16 a 19 de abril do corrente ano, para participarem da 2ª fase do Treinamento Fiduciário do Módulo Presencial, a ser realizado na cidade do Florianópolis/SC nos dias 17/05/17 e 18/04/17, atribuindo-lhes três diárias e meia.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO
Antenor Pereira da Silva Júnior	98.108-7	Auditor de Controle Externo
Marcos Vinícius Luz	97.854-X	Auditor de Controle Externo
Enrico Ramos de Moura Maggi	97.628-8	Auditor de Controle Externo
Gilian Daniel de Oliveira	97.859-0	Auditora de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 364/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 44 e 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

Considerando a autonomia administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI e,

Considerando o período da Semana Santa;

RESOLVE

Art. 1º. Não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Piauí no dia 13 de abril do corrente ano.

§ 1º Os prazos que deverão iniciar-se ou completar-se nesta data ficarão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente seguinte.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 365/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no Memorando nº 022/2017-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 009153/2017;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, Matrícula nº 02005-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 07/2017/TCE-PI (Processo nº TC/019133/2016), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a empresa TRANSSERVICE PETRÓLEO LTDA., CNPJ Nº 02.927.004/0001-45, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes para abastecimento dos veículos integrantes da frota do TCE/PI e geradores de energia, com fornecimento através de posto de abastecimento próprio da empresa, para o atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 2º. Designar o servidor JOSÉ MARQUES BARBOSA, Matrícula nº 01985-2 para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Presidente em exercício do TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 154/2017

PROC/009062/2017

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/021673/2016

AGRAVANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO

EMENTA: AGRAVO. NÃO RETRATAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS JUNTAMENTE COM OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSO COM FINS DE RETRATAÇÃO MAIS DE UMA VEZ PELA MESMA DECISÃO E COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. NÃO RETRATAÇÃO.

Trata-se de **AGRAVO**, protocolado nesta Corte de Contas, pela Construtora Queiroz Galvão S/A, em face de Decisão Monocrática de Nº 124/17 – GLN, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Nº 55, de 23/03/2017, fls. 69 às 71, julgando pela total improcedência da Denúncia, utilizando como fundamento não verificar irregularidades na conduta do presidente da Comissão Especial de Licitação – IDEPI, nos termos do Parecer Ministerial.



Passo analisar abaixo os pressupostos de admissibilidade do Agravo.

QUANTO À TEMPESTIVIDADE

Em 28/3/2017 foram opostos Embargos de Declaração frente à decisão publicada no dia 23/3/2017. O Agravo foi interposto em 7.4.2017, conforme fls.1/12, Peça 2 do TC/009062/2017, pelo Agravante “**EM FACE DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/2017 – GLN, PROFERIDA PELO I. CONSELHEIRO RELATOR LUCIANO NUNES SANTOS EM 20/03/17 E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO EM 23/03/17, CONFORME AUTORIZA O ART. 463, INC. I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE – PIAUÍ,(...)**”. Assim, dentro do prazo recursal de 5 (cinco) dias, disposto no art. 436 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

QUANTO À LEGITIMIDADE

Quanto ao requisito da legitimidade, a parte é legítima para interpor recursos junto a esta Corte de Contas, uma vez que é mesma é parte no Processo de Denúncia, conforme o que dispõe o art. 146 da Lei n.º 5.888/09.

QUANTO AO CABIMENTO

Quanto à análise do cabimento venho destacar que o art. 436 do RITCE/PI dispõe que “*Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial: I- contra decisão monocrática; II – contra decisões interlocutórias.*”.

Ressalte-se que o presente Agravo é: “**EM FACE DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/2017 – GLN, PROFERIDA PELO I. CONSELHEIRO RELATOR LUCIANO NUNES SANTOS EM 20/03/17 E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO EM 23/03/17, CONFORME AUTORIZA O ART. 463, INC. I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE – PIAUÍ,(...)**”.

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL

O Colendo STJ, em uma de suas várias decisões no mesmo sentido, sobre o tema, se posicionou da seguinte forma:

“Processo EDcl no Ag 1117449 MG 2008/0244247-0

Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Publicação DJe 18/06/2009

Julgamento 9 de Junho de 2009

Relator Ministro MASSAMI UYEDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

*1. Em virtude do princípio da unirrecorribilidade, também conhecido como da singularidade ou da unicidade do recurso, não se admite a interposição simultânea de agravo regimental e de embargos de declaração pela mesma parte e em face do mesmo decisório, caso em que se imporá o reconhecimento da **preclusão consumativa** em relação ao recurso posteriormente interposto.*

2. Embargos não conhecidos

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della



Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

O Egrégio STF, em reiteradas decisões sobre o mesmo tema, se posicionou da seguinte forma:

Processo ED ARE 927927 DF - DISTRITO FEDERAL

Orgão Julgador Primeira Turma

Partes EMBTE.(S) : NATANAEL DE LIMA SOUZA, EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Julgament 15 de Março de 2016

RelatorMin. EDSON FACHIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA CONTRA O MESMO ATO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade, é inadmissível a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, salvo os casos previstos em lei.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Decisão

A Turma não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 15.3.2016.

Da dicção do art. 405 do RITCE/PI temos que:

*“Das decisões do Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, em face de razões de juridicidade e de mérito, caberão os seguintes **recursos**: (grifo nosso)*

...

*III – **embargos de declaração**;*”

Da nução do art. 411 do RITCE/PI temos que:

*“A interposição de **recurso** gera **preclusão consumativa**, ainda que não conhecido o **recurso**.”*

Ao interpor o presente Agravo, discutindo matéria que já foi analisada, em essência, nos Embargos, juntamente com os pressupostos de admissibilidade dos Declaratórios, o Agravante reiterou as mesmas razões de fato e de Direito. Portanto, entendo que o juízo do Relator sobre a decisão atacada foi realizada de forma satisfatória quando da análise dos embargos, restando claro que o entendimento não foi modificado, portanto não mereceu reforma, não obstante não preencher os pressupostos. Indubitavelmente, os Embargos de Declaração, além dos Agravos, possuem, também, natureza recursal, a teor do susodito art. 405, III, do RITCE/PI. O art. 438, §2º, oferece à parte, quando não há a reforma da decisão, o sorteio de outro Relator para o presente Agravo.

Ademais, tecnicamente, a retratação, parcial ou completa, de uma sentença *a quo* até pode existir, e para isso existem os Agravos. Contudo, quando há decisões de não acolhimento, ou não conhecimento, dos embargos declaratórios e há interposição de Agravo, discutindo matéria analisada nos Declaratórios (que são recursos), gera, em efeitos práticos, preclusão consumativa, porquanto já existiu análise de retratação, não de ofício por parte do Relator, mas devido ao fato de o próprio Agravante discutir nos Agravos aquilo que já foi discutido nos embargos. Conforme dispõe o art. 411 do RITCE/PI: “*A interposição de recurso gera preclusão consumativa, ainda que não conhecido o recurso*”. Portanto, se aos Embargos Declaratórios não foram dados provimento, ou sequer conhecidos, não se mitiga os efeitos do art. 411 do Regimento Interno.

Ademais, as formalidades exigidas pelo art. 406 do RITCE/PI devem ser observadas e obedecidas. In casu, sobreleva frisar que o presente Agravo nos autos também padece de vicissitudes que motivariam o não conhecimento do recurso (autorizado pelo art. 410 do Regimento Interno), bem como dos presentes embargos (já julgados), haja vista ambos contrariam o art. 406, §1º, I, do RITCE/PI, senão vejamos:

*“Art. 406. Os **recursos** serão interpostos mediante petição recursal.*



§1º A petição **recursal** será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação.”

Ambos os **recursos** (**Embargos de Declaração** e Agravo) não possuem cópia da decisão recorrida, tampouco comprovação de sua publicação. Nada obstante isso, o juízo prefere analisar a **possibilidade de retratação ou não do presente Agravo**.

É cediço que para cada ato judicial recorrível, há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais de outro visando à impugnação do mesmo ato judicial. Interpostos dois recursos (Embargos de Declaração e Agravo) contra a mesma sentença (Decisão Monocrática de Nº 124 – GLN), de acordo com o princípio unirrrecorribilidade, quando ocorre a análise do primeiro, ocorre a preclusão consumativa, para qualquer outra medida. Prejudicado, in casu, o conhecimento do segundo recurso interposto nos autos. Há julgados nesse sentido.

No caso em tela, alega o Agravante, em síntese, que há inúmeras irregularidades, processos judiciais e administrativos em curso (fls.3/12, Peça 2) e que se constatou irregularidades outras capazes de ensejar questionamentos quanto à competitividade do certame, entendendo que ainda existem questões de interesse público a serem sanadas no âmbito do Edital nº 001/2016 – CEL – MODIFICADO, passando depois a apontar possíveis falhas na Ata da Sessão Pública, que já foi objeto de discussão nos Embargos de Declaração, opostos pelo Agravante, que não foram conhecidos, posto que não modificaram o entendimento do Relator, haja vista este entender que não existe omissão, obscuridade ou contradição.

O Agravante alega que houve contradição por entender que a Ata da Sessão Pública para recebimento dos envelopes foi incompleta, e, ante a ausência de um texto que deveria ser completo, o mérito fora prejudicado no julgamento da questão; que há omissão quanto à avaliação dos documentos juntados aos autos com a Denúncia, entendendo que o próprio representante da Comissão recebeu tempestivamente a impugnação e por fim, que houve um equívoco na contagem de prazo pelo representante da Comissão de Licitação do IDEPI.

A Decisão vergastada apreciou de forma clara e fundamentada conforme consta nos autos do Proc TC/021673/2016, na qual conclui que “a empresa denunciante *quedou-se desatenta quanto aos prazos e condições estabelecidos no edital da Concorrência 001/2016 - IDEPI, tendo apresentado impugnação realmente intempestiva e comparecido com atraso para a reunião inaugural de cadastramento e entrega dos envelopes, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou desrespeito ao interesse público*”, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Ressalta-se que o órgão julgador **não** está obrigado a rebater, ponto a ponto, os argumentos trazidos pelas partes e nem esmiuçar uma a uma as provas produzidas nos autos, bastando que os fundamentos sejam aduzidos de forma clara e suficiente a embasar a decisão, o que se verifica no caso dos autos.

O que se vê é que o Agravante pretende rediscutir matéria já arguida nos Embargos de Declaração – que foi utilizado, na sua essência, como Recurso para retratação – momento em que se analisou, não somente a possibilidade de haver omissão, contradição ou obscuridade, **como por consequência o mérito**. E este Relator não possui a obrigação de se retratar caso não entenda que haja mudado seu entendimento.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, e por tudo mais que dos autos consta, **mantenho na íntegra a Decisão Monocrática de Nº 124 – GLN**, nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito. Conforme autorização do art. 438, §2º, do RITCE/PI, encaminhem os autos ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o Relator. (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 23/2014). Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 11 de Abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS

Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 156/2017

DOC/007951/2017

ASSUNTO: Comunicação de inconsistências verificadas na análise concomitante

Prefeitura Municipal de Picos.

Vistos, etc.

Trata o presente protocolo eletrônico (007951/2017) de Folha de Informação apresentada pela III DFAM noticiando, em síntese, que: O Pregão nº 017/2017 – Prefeitura Municipal de Picos - fora suspenso e remarcado sem a devida publicação no DOM; O prazo da contratação destoa do prazo previsto no edital, item 12.4; Foi contratada a empresa GN Informática LTDA ME, CNPJ 27.024.352/0001-33, constituída no dia 03/02/2017, cujos sócios são José Gonçalves Nunes Filho e Antônio Barbosa Sobrinho, sendo este último casado com a Sra. Maria Creusa Nunes Barbosa, vereadora do Município de Picos-PI, de forma que a contratação da empresa GN INFORMÁTICA LTDA-ME encontra óbice no art. 28 da Lei Orgânica Municipal, bem como ferindo os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade; O serviço de locação de máquinas e equipamentos pressupõe que a empresa contratada possua estrutura condizente com a prestação do serviço acordado, a fim de evitar prejuízos econômicos à administração pública, destacando-se que a contratada fora constituída menos de quarenta dias antes de celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de Picos-PI.

Constam ainda informações quanto a outra empresa (JOSÉ GONÇALVES NUNES FILHO E CIA – M) que teria, possivelmente, contratado irregularmente com o município nos exercícios de 2013 a 2016.

Sugere a Divisão Técnica a: 1) aplicação de medida cautelar sem prévia oitiva da parte contrária para suspender imediatamente os efeitos o Pregão Presencial nº 017/2017, abstendo-se o gestor de praticar qualquer ato decorrente dele; 2) caso atendida a solicitação, a notificação do Sr. José Walmir de Lima, gestor da P.M. de Picos, e do Sr. Glauber Jonny e Silva, Pregoeiro Oficial, para que apresentem Defesa, com envio de todo o processo licitatório para análise.

O fato exposto, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a**



prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Analisando os levantamentos da Divisão Técnica e documentos apresentados, bem como o Parecer Ministerial, o Relator entende que estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida cautelar solicitada.

Quanto ao *fumus boni iuris*: 1) a vasta documentação apresentada demonstra que a empresa contratada pelo Município de Picos, GN Informática LTDA ME, CNPJ 27.024.352/0001-33, possui como sócio o Senhor Antônio Barbosa Sobrinho, casado com a Sra. Maria Creusa Nunes Barbosa, incidindo a proibição de contratação prevista no art.28 da Lei Orgânica do Município; 2) o prazo da contratação mostra-se contrário à previsão editalícia; 3) há indícios de violação do princípio da publicidade ante a ausência de publicação da suspensão e remarcação do Pregão nº 017/2017; 4) o pequeno lapso temporal entre a constituição da empresa contratada e sua participação na licitação e consequente contratação levanta dúvidas quanto à estrutura operacional desta para atender a demanda contratada.

Quanto ao perigo da demora, tenho como satisfatório a existência, tendo em vista que a ausência de adoção da medida cautelar solicitada pela Divisão Técnica resultaria na execução de um contrato com possível vício insanável ante o descumprimento de preceito legal previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como princípios básicos que norteiam a Administração Pública, assim como, em constatada a ausência de capacidade operacional da empresa, verificar-se-ia o efetivo prejuízo ao Município quando da execução contratual.

Ante o Exposto, acolho a sugestão do Parquet de Contas, determinando, nos termos do Parecer Ministerial:

- 1) a autuação do presente protocolo como Processo de Inspeção Extraordinária, tendo em vista que a informação fora encaminhada diretamente pela Divisão Técnica;
- 2) **Determino Cautelamente**, sem prévia oitiva dos responsáveis listados pela Divisão Técnica, que promovam a suspensão do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 017/2017, firmado com a empresa GN INFORMÁTICA LTDA-ME, publicado no DOM de 27 de março de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo constar expressamente que o descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ocasionar o julgamento de irregularidade das contas em análise;
- 3) Seja notificada a Câmara Municipal para fins de sustação do contrato em questão, caso não atendida a determinação deste Tribunal, tendo em vista a competência prevista no art. 71, §§1º e 2º, da Constituição Federal;
- 4) Seja determinada a notificação do Sr. José Walmir de Lima, gestor da P.M. de Picos, e do Sr. Glauber Jonny e Silva, Pregoeiro Oficial, para que encaminhem todo o processo licitatório para análise por parte da Divisão Técnica, a qual elaborará Relatório Preliminar, dos quais os responsáveis apresentarão defesa;
- 5) Quanto aos fatos mencionados pela Divisão Técnica atinentes a exercícios distintos de 2017, que a Divisão Técnica realize a apuração na análise das prestações de contas respectivas.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09. Publique-se.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 11 de Abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS

Relator



Processo: TC/ 007420/2014

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Raimundo Bernardo de Sousa

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 153/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor Raimundo Bernardo de Sousa, CPF nº 138.304.493-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Ref. “C5”, matrícula nº 001635, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no artigo 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º do art. 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC da 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº **295/2014** (fls. 57, peça 02), datada de 21/02/2014, publicada no DOM ano nº 1606 de 19/03/2014, (fls.63, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.077,10** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a Lei Municipal nº 3746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.389/13	1.077,10
Proventos a atribuir	1.077,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC nº 013502/2014

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Neusa Camelo Aguiar Araújo.

Interessado: Ivan Ney Aguiar de Araújo.

Órgão de Origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Relator Substituto: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Decisão nº 106/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Ivan Ney Aguiar de Araújo**, CPF: 349.849.173-34, devido ao falecimento de sua mãe, Neusa Camelo Aguiar Araújo, CPF nº 349.849.173-34, matrícula nº 066142-2, servidora ativa no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “IP”, Padrão “A”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em **24.01.2011**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 04**) com o Parecer Ministerial (**Peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº **732/2011 (Peça 02, fls. 153/169)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 159 de 23/08/2011, concessiva da **pensão por morte** do interessado Ivan Ney Aguiar de Araújo, em conformidade com a **LC nº 040/04, c/c EC nº 041/03, Lei Federal nº 8.213/91**, com proventos mensais no valor de **R\$ 775,75** (setecentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII, bem como o art. 39, §3º da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Teresina, **04 de abril de 2017**.

Assinado Digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto



TC/008775/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 097/2017-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017 (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS GERADOS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO E DEMAIS SERVIÇOS AFINS)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO - PI

DENUNCIADO: OSCAR BARBOSA DA SILVA (PREFEITO)

DENUNCIADO: ELVIS PRESLEY DE MACEDO SILVA (PREGOEIRO)

EXERCÍCIO: 2.017

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 097/2017-GKE

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos do processo em epígrafe de denúncia (Peça 02) encaminhada a este Colendo Tribunal, através da Ouvidoria (Memorando nº 265/17), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da **Tomada de Preços nº 001/2017** da **Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco (PI)** que tem por objeto a contratação de empresa com capacitação técnica para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados na zona urbana e rural do município e demais serviços afins.

Em síntese, aduz o (a) denunciante que o referido processo licitatório já havia sido cancelado anteriormente por questão atinente à publicidade e que, desta feita, os responsáveis pela condução do certame promoveram o estabelecimento de exigência abusiva no instrumento reitor da aludida tomada de preços.

Com o fito de comprovar o alegado na denúncia, a empresa denunciante acostou ao seu requerimento uma cópia de parte do edital reitor da TP nº 001/2017 contendo a redação do subitem 5.1.5.4 que prevê, expressamente, a exigência de *“Atestado de Visita Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de SIGEFREDO PACHECO/PI, em nome da PROPONENTE, de que esta, através de um dos seus Responsáveis Técnicos devidamente credenciado, visitou as vias públicas a serem executados os serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos e que o projeto é compatível com o local. (...)”*.

Eis o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, observo que a denúncia em comento atende a todos os requisitos regimentais (Art. 226 e segs., todos do RITCEPI) e encontra-se satisfatoriamente instruída, devendo, portanto, ser conhecida por este Colendo Tribunal de Contas.

Neste momento processual, a análise deve ser de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório em questão, de forma a preservar o direito da Administração Pública Municipal de obter a proposta e a contratação mais vantajosa para a municipalidade.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:



Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.**

Sem grifo no original.

Como já dito, a denúncia em tela versa sobre possível ocorrência de violação ao princípio da moralidade e da probidade administrativa, vez que há nos autos fortes indícios de restrições à competitividade (Art. 3º, da Lei 8.666/93) pelo estabelecimento de exigência abusiva no edital reitor do certame em comento.

O norte para o exame da matéria em deslinde, como de regra, deve ser a Carta Magna. O Art. 37, inciso XXI da CF/88 reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

O subitem 5.1.5.4 do edital reitor da licitação em tela estabelece o seguinte, *in verbis*:

“Atestado de Visita Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de SIGEFREDO PACHECO/PI, em nome da PROPONENTE, de que esta, através de um dos seus Responsáveis Técnicos devidamente credenciado, visitou as vias públicas a serem executados os serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos e que o projeto é compatível com o local.

Dito isto, cumpre ressaltar que o Colendo Tribunal de Contas da União (TCU) já sufragou o entendimento de que “(...) **A vistoria ao local das obras somente dever ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (...)**”¹. Sem grifo no original.

Aliás, já se decidiu que a previsão editalícia de realização de visitas contraria os “*princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para colusão.*”². Grifou-se.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...*”.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A denúncia em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Sigefredo Pacheco, notadamente considerando-se o vulto da contratação pretendida pela Administração Local que tem como valor estimado a importância de **R\$ 509.567,21** (quinhentos e nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), como se infere da informação cadastrada pela Administração Municipal, constante do Sistema *Licitações Web*.

No caso em relevo resta patente a abusividade da exigência de atestado de visita técnica, notadamente considerando-se que, historicamente, o maior percentual (52%) do destino final do lixo naquela municipalidade é a queima na propriedade dos municípios, segundo o IBGE.³ Não se trata, pois, na espécie, de objeto complexo a justificar a visita técnica exigida no edital em relevo.

Ademais, trata-se de serviço que é predominantemente prestado em vias públicas da zona urbana e rural do município, não havendo, portanto, nenhuma restrição de acesso ou necessidade de presença de agentes da Administração Local para que os possíveis

¹ Informativo de Licitações e Contratos nº 230 do Colendo Tribunal de Contas da União, página 01 (Sessões de 10 e 11 de fevereiro de 2.015).

² Informativo de Licitações e Contratos nº 230 do Colendo Tribunal de Contas da União, página 02 (Sessões de 10 e 11 de fevereiro de 2.015).

³ <http://cidades.ibge.gov.br/painel/populacao.php?lang=&codmun=221065&search=piaui/sigefredo-pacheco/infogr%E1ficos:-evolu%E7%E3o-populacional-e-pir%E2mide-et%E1ria>



interessados inspecionem o local da prestação dos serviços e executem os levantamentos que entenderem pertinentes para a formulação de suas propostas.

Nesta esteira de raciocínio, é, pois, firme o posicionamento desta Relatoria no sentido de que a visita técnica somente deve ser exigida dos interessados quando imprescindível, bem como o edital reitor do certame licitatório deve trazer, no seu bojo, a possibilidade de substituição do referido atestado de visita técnica por simples declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.

No mesmo sentido, é vasta a jurisprudência atual no sentido de permitir, mesmos nos casos em que é tecnicamente justificável, que o próprio licitante declare que conhece o local de execução dos serviços, de forma a evitar a redução indevida na competitividade.⁴

Assim, resta evidenciado que a exigência em tela tem por escopo eliminar empresas do certame, sobretudo as empresas de fora do Município e do Estado que teriam ônus e dificuldades para se deslocar à sede do Município penas para ter a possibilidade de participar da licitação. De mais a mais, tal justificativa deveria vir integrada no bojo do edital reitor da licitação, o que não ocorreu no caso em comento (TP 001/2017).

O perigo na demora é patente no caso *sub examine* em razão da iminência de celebração do pertinente contrato administrativo com a empresa supostamente vencedora, vez que a abertura do certame ocorreu em 06 de abril do ano em curso.

No que tange à plausibilidade do direito invocado pelo denunciante, observo que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório agiram em desarmonia com o princípio da competitividade e da vantajosidade inculpidos no Art. 3º, da Lei Nacional de Licitações, o que, certamente, poderá ocasionar uma futura contratação menos vantajosa, notadamente considerando-se tratar, na espécie, de Município Piauiense de pequeno porte que sobrevive quase que exclusivamente dos poucos recursos do FPM.

3 - DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 229; e; 450 e seguintes, todos do RITCEPI, **DECIDO:**

- A) Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DA TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2017 DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO, até que a irregularidade contida na denúncia em destaque seja devidamente sanada ou justificada pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa deste, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal; e;**
- B) Determinar à Diretoria Processual que promova que expeça, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de Sigefredo Pacheco, OSCAR BARBOSA DA SILVA (Prefeito); e; ELVIS PRESLEY DE MACEDO SILVA (Pregoeiro), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da denúncia em destaque, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 10 de abril de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

⁴ Acórdão 874/2007 Segunda Câmara do C. TCU (Sumário) A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento. Declaração de vistoria só tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado. Quando exigida, deve o edital disciplinar as condições em que ocorrerá a vistoria. A imprescindibilidade da vistoria tem que ser justificada no Projeto Básico (Termo de Referência) e sua exigência deve ser devidamente pormenorizada, para justifica-la.



PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
20/04/2017 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 012/2017**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

PEDIDO DE REEXAME

**TC/011758/2013 PEDIDO DE REEXAME DE PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO
SEGURADO ALBINO LOPES**

Interessado(s): Adelaide Freire Lopes Orsano

Unidade Gestora: PARTICULAR

Advogado(s): Bruno de Melo Castro - OAB/PI nº 4.200 e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/002404/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO
D'ÁGUA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: CAMARA DE OLHO D AGUA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: MOACIR LOPES DA SILVA - CÂMARA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com Procuração)

**TC/004025/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LUZILÂNDIA - CONTAS
DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA

RESPONSÁVEL: EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA - PREFEITURA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

**TC/004026/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE LUZILÂNDIA - CONTAS DE
GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA

RESPONSÁVEL: EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA - PREFEITURA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

PEDIDO DE REVISÃO

**TC/001464/2017 PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Antônio Alves da Silva

Unidade Gestora: CAMARA DE AROAZES

RESPONSÁVEL: ANTONIO ALVES DA SILVA - CÂMARA

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO



TC/018954/2016 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2016

Referências Processuais: Responsável: Manoel Sousa Fontenele - Presidente

TC/021203/2016 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2016

Referências Processuais: Responsável: Manoel Sousa Fontenele - Presidente

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005272/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS E DO FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Dados complementares: Processos Apensados: TC/005035/2015-Representação, exercício 2015-Adv: Válber de Assunção Melo- OAB/PI 1.934; TC/017571/2015-Denúncia, exercício de 2015-Adv: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI 5845; TC/007825/2015 -Inspeção,exercício 2015-Adv: Adv: Wildson de Almeida Oliveira Sousa -OAB/PI 5845, Fellipe Roney de Carvalho Alencar-OAB/PI 8824, Jackson Cunha Nogueira Neto - OAB/PI 12.598 e Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI 12.795, e TC/007824/2015 - Inspeção, exercício 2015 - Adv: Adv: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI 5845, Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI 8824, Jackson Cunha Nogueira Neto - OAB/PI 12.598.

RESPONSÁVEL: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - FUNDO (GESTOR(A))

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/015976/2016 PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI



(EXERCÍCIO DE 2011)

Interessado(s): Maria do Socorro Moura Chaves
Unidade Gestora: CAMARA DE CANTO DO BURITI
**RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO DE MOURA CHAVES
CARVALHO - CÂMARA**
Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

DENUNCIA

TC/001329/2016 DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí - SIMEPI
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE
Objeto: Suposto descumprimento de norma estadual que prevê os institutos da progressão e da promoção funcional dos médicos servidores públicos.
Referências Processuais: Responsável: Francisco de Assis Oliveira Costa - Secretário
Advogado(s): Pablo Forlan Nogueira Holanda - OAB/PI nº 11.330 e outros (Com procuração) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/014782/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS E DO FUNDO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS
Referências Processuais: Processos Apensados: TC/012035/2015 - Denúncia - 2014 - Adv.: Emmanoel Campelo da Luz - OAB/PI 11.169 e outros
RESPONSÁVEL: DALTON MELO MACAMBIRA - FUNDO (GESTOR (A)) De: 01/01/14 à 04/04/14
Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI nº 5304 e outros (Com procuração)
RESPONSÁVEL: MÁRIO ÂNGELO DE MENESES SOUSA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 05/04/14 à 31/12/14
Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI nº 5304 e outros (Com procuração)
RESPONSÁVEL: DALTON MELO MACAMBIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/14 à 04/04/14
Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI nº 5304 e outros (Com procuração)
RESPONSÁVEL: MÁRIO ÂNGELO DE MENESES SOUSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 05/04/14 à 31/12/14
Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI nº 5304 e outros (Com procuração)

TC/005192/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E DO FUNDE (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
RESPONSÁVEL: MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA - FUNDO (GESTOR(A))
Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa OAB/PI nº 5845 e outros (Com procuração)



**RESPONSÁVEL: MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA -
SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa OAB/PI nº 5845 e outros (Com
procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/019505/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAES LANDIM - CONTAS
DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2011)**

Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM

RESPONSÁVEL: VITALINA LACERDA RODRIGUES MARQUES - De: 17/06/11 à
PREFEITURA 15/08/11

Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (Com
procuração)

**TC/019510/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAES LANDIM - CONTAS
DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2011)**

Interessado(s): Carlos Alberto Marques Carvalho

Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM

**RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO MARQUES DE CARVALHO -
PREFEITURA**

Advogado(s): Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e outro (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

**TC/005970/2016 PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE BETÂNIA DO PIAUÍ - ADMISSÃO DE
PESSOAL**

Interessado(s): José Evangelista da Rocha

Unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI

Advogado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

**TC/018925/2016 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO
BRAZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de
2016

Referências Processuais: Responsável: Perivaldo Campos Braga - Prefeito

**TC/021116/2016 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MURICI
DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS



Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2016

Referências Processuais: Responsável: Ricardo do Nascimento Martins Sales - Prefeito

Advogado(s): Allan Adybe Portela da Silva (OAB/PI nº 11.299) (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/003441/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SETRANS - SECRETARIA ESTADUAL DOS TRANSPORTES - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES

RESPONSÁVEL: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

TC/018441/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE AGRICOLÂNDIA - CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA

RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR - PREFEITURA

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (Com procuração)

TC/018848/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA, FUNDEB E FMS DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Luis Renato de Carvalho Dias e outros

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

RESPONSÁVEL: LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS - PREFEITURA

Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho - OAB/PI nº 14.249 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO - FUNDEB

Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho - OAB/PI nº 14.249 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA MELO - FMS

Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho - OAB/PI nº 14.249 (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/003674/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO

RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO - PREFEITURA

Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira OAB/PI 7.345 e outro (Com procuração)



CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 10 (dez)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/53117/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E FUNDEB (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Atila Freitas Lira

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Referências Processuais: Protocolo nº 053266/12

Dados complementares: Processos Apensados: TC/014538/2013 - Representação; TC/36598/2012- Representação; TC/022360/2012 - Denúncia e TC/015499/2013 - Representação - Adv.: Uarderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5456

RESPONSÁVEL: ÁTILA DE FREITAS LIRA - FUNDEB (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração.)

RELATORIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINARIA

TC-E-048851/12 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES

Objeto: Supostas irregularidades na movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e FMAS

Referências Processuais: Responsável: José de Sousa Lopes - Prefeito

Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outra (Com procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/010678/2016 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

Referências Processuais: Advogado da Construtora Caxé Ltda. - Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7332 e outros

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (GESTOR (A))

Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (GESTOR(A))

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO)

Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO)



PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005292/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado

Unidade Gestora: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/005923/2016 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

Referências Processuais: Advogado do Sócio Administrador da Construplan Engenharia e Serviços Ltda., Sr. Lourival de Carvalho Granjeiro ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR(A))

Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO)

RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO)

Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração)

TC/010676/2016 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO IDEPI-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

Referências Processuais: Responsável Construtora MAQTERR Ltda. : Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior - Sócio Administrador

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR(A))

Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração)



**RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES -
INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO)**

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - INSTITUTO
(DIRETOR TÉCNICO)**

AGRAVO REGIMENTAL

**TC/001162/2017 AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE
FAZENDA - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Maciel Auditores S/S

Unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO

Referências Processuais: Advogado da Firma Maciel Auditores S/S : Luís Felipe Barros -
OAB/RS 65.230

**RESPONSÁVEL: RAFAEL TAJRA FONTELES - SECRETARIA
(SECRETÁRIO(A))**

TC/002301/2017 AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA

**RESPONSÁVEL: ZENO RULKA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO
(A))**

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

DENUNCIA

**TC/003001/2017 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE PRATA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO
DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI

Objeto: Análise de procedimentos licitatórios

Referências Processuais: Processo Apensado: TC/001670/2017 - Denúncia, exercício
2016 - Adv.: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5456

Dados complementares: Para Deliberação do Plenário

**TC/013663/2016 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DA INFRA
ESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas

Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Concorrência nº 03/2016)

Referências Processuais: Responsável: Janainna Pinto Marques - Secretária

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)

TOMADA DE CONTAS

**TC/008989/2015 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2009, 1 VOLUME(S))**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Referências Processuais: Objeto: Verificar a aplicação de recursos no pagamento de diárias e custeio de Gabinete sem a competente prestação de contas.

Dados complementares: Processos Apensados: TC-E 036.076/10-PCA/09 - Adv.: Válber de Assunção Melo - OAB/PI 1934; TC-E 046.966/2012-Recurso de Reconsideração/09 - Adv.: Raimundo de Araújo Silva Júnior - OAB/PI 5061; TC/010.307/2013-Embargos de Declaração/09 - Adv.: Lenora C. Lopes Campelo Vieira - OAB/PI 7332 e outros, e TC/021.387/2015-Pedido de Revisão/09 - Adv.: Lenora C. Lopes Campelo Vieira - OAB/PI 7332 e outros.

**RESPONSÁVEL: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO -
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

**TC/013711/2014 PEDIDO DE REEXAME CONTRA O MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ -
ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2010)**

Interessado(s): Adão Antônio de Brito e outros

Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI

Objeto: Concurso Público - Edital nº 001/2010

Referências Processuais: Responsável: Clodoaldo de Moura Rocha - Prefeito

Dados complementares: Processo Apensado: TC/016222/2014 - Pedido de Reexame Prefeitura, exercício 2014 - Adv.: Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros

Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/001591/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMPS DE SÃO JULIÃO
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Jeová Erivaldo Francisco de Sousa

Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SAO JULIAO

**RESPONSÁVEL: JEOVÁ ERIVALDO FRANCISCO DE SOUSA -
FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

**TC/001592/2017 RESURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO JULIÃO - CONTAS
DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO

RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA - PREFEITURA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

**TC/018149/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO LUIS DO PIAUÍ -
CONTAS DE GOVERNO**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO
SOUSA - PREFEITURA**

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

TC/018854/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ



(EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

RESPONSÁVEL: DÉBORA DE CARVALHO NORONHA - PREFEITURA

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/006793/2017 AGRAVO REFERENTE À DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BURITI DOS LOPES - TC/021184/2016 (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES

Referências Processuais: Para deliberação do Plenário

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 (Sem procuração)

CONSULTAS

TC/001076/2017 CONSULTA DA P. M. DE ISAIAS COELHO

Interessado(s): Prefeitura de Isaías Coelho

Unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO

Objeto: Interpretação e eventual aplicação da súmula vinculante nº 13 e a lei nº 8.429/92

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/019642/2016 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado

Unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLÓGICO

Objeto: Verificar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios

Referências Processuais: Responsável: José Icemar Lavor Néri - Secretário

Dados complementares: Processo Apensado: TC/020723/2016 - Incidente Processual

TOTAL DE PROCESSOS - 40 (quarenta)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões